



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13899.001136/99-52
Recurso nº : 129.236
Acórdão nº : 201-79.456

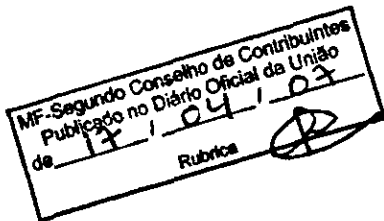
BRASIL - REPÚBLICA FEDERAL
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 04 / 07

Idiray Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3242

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.

Não ocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70 e, a partir daí, as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13899.001136/99-52
Recurso nº : 129.236
Acórdão nº : 201-79.456

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 04, 102
Miryley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto pedido de restituição realizado em 29/11/99 (fl. 01), relativo a suposto recolhimento a maior de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de outubro/1995 a outubro/1998, no montante de R\$ 34.573,70.

A recorrente apresentou manifestação (fls. 52/54) informando a respeito da origem dos créditos, relatando que os mesmos referiam-se a pagamentos indevidos feitos no período em que inexistiu legislação que dispusesse sobre o fato gerador do PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos da ADIn nº 1.417-0, segundo a qual, no entender da recorrente, foi cancelada a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, e suas reedições posteriores, até o advento da Lei nº 9.715/98.

Significa dizer que a recorrente entendeu ter ocorrido uma *vacatio legis* em relação ao fato gerador do PIS no período acima citado, razão pela qual entende que seus pagamentos foram indevidos.

Posteriormente a recorrente promoveu diversas compensações dos créditos em exame com tributos vincendos (fls. 56/62 e 72).

O Despacho Decisório da autoridade fiscal (fls. 75/79) indeferiu o pedido de restituição e determinou fossem promovidas as medidas necessárias à cobrança dos débitos que foram objeto das compensações efetuadas. A autoridade fiscal entendeu que a interpretação da requerente foi equivocada, pois a citada ADIn somente determinou que deveria ser respeitado o prazo nonagesimal (art. 195 da Constituição Federal) para que se iniciassem os efeitos da primeira Medida Provisória editada (que posteriormente foi convertida na Lei nº 9.715/98), qual seja, a Medida Provisória nº 1.212/95.

A recorrente foi notificada da não-homologação de seus pedidos de compensação, bem como do indeferimento do pedido de restituição (fls. 82/83), além de ter sido intimada a recolher os tributos em aberto (objeto da compensação), conforme carta de cobrança expedida.

Insatisfeita com o indeferimento de seu pedido de restituição e suas compensações a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 83/86), alegando, em síntese, que:

1. a MP nº 1.212/95, e suas reedições posteriores, perderam eficácia, haja vista que a MP nº 1.365 foi publicada no DOU de 13/03/96 e a reedição subsequente, MP nº 1.407/96, somente foi publicada no dia 12/04/96, fora do prazo de trinta dias determinado pela Constituição; e

2. por ausência de lei, as contribuições neste período e posteriores, cuja eficácia da aplicação foi suprimida, constituem-se em crédito restituível e/ou compensável.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu crédito e a homologação das compensações efetivadas, assim como a suspensão da cobrança dos débitos compensados.

A Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 89/92) manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não-

ju

ju



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

STF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 10/07/97
Editey Gonçalves da Cruz
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13899.001136/99-52
Recurso nº : 129.236
Acórdão nº : 201-79.456

homologação das compensações, entendendo, em suma, que a MP nº 1.212 foi editada em 28/11/1995, passando a ter eficácia sobre os fatos ocorridos a partir de 01/03/96, uma vez que o STF declarou a inconstitucionalidade somente da aplicação retroativa a 01/10/95, prevista no art. 15 da MP nº 1.212/95.

Em razão desta decisão a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 97/101) perante este Conselho, reiterando seus fundamentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, no sentido de que a MP nº 1.212/95 teria perdido sua eficácia quando de sua reedição (MP nº 1.365/96), pois feita fora de prazo. Requereu a homologação do pedido de restituição, a manutenção das compensações já efetuadas e a suspensão da cobrança dos débitos compensados até a conclusão final do processo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13899.001136/99-52
Recurso nº : 129.236
Acórdão nº : 201-79.456

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10, 04, 1997	
Identif. Com. 13 Cruz	
Mat. Agil 3042	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIÓLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e não está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens, em virtude da inexistência de exigência fiscal, visto que o presente versa somente sobre reconhecimento de crédito da contribuinte (sem que tenha sido realizado qualquer aproveitamento efetivo de valores).

A Medida Provisória nº 1.212, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 1995, criou nova sistemática de apuração do PIS, após o afastamento dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A vigência da citada norma ficou estabelecida para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95. Esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, texto do qual, posteriormente, foi declarado inconstitucional o art. 18, pois estabelecia a vigência sem obedecer o prazo de 90 dias entre sua publicação e a aplicação.

Através da Instrução Normativa SRF nº 06/2000, ficou estabelecido administrativamente que a contribuição para o PIS nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 seria devida com base na Lei Complementar nº 7, de 1970 (como forma de observância do prazo nonagesimal das contribuições), e a partir daí o PIS seria regulado pela MP nº 1.212 e sucessivas reedições.

Neste sentido é evidente que em nenhum momento houve *vacatio legis* em relação à contribuição para o PIS.

Outrossim, as questões relativas à MP nº 1.212/95 já foram enfrentadas pelo STF, restando assentado o entendimento de que ela passou a incidir a partir de nonagésimo dia de sua edição, não perdeu eficácia em virtude de suas reedições até a última, de nº 1.676-37, de 1998, que foi convertida e convalidada na Lei nº 9.715/98.

Nesse sentido trago à colação a ementa do acórdão no RE nº 236.896-PA, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 01/10/99, que vem assim vazada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2º T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte." (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13899.001136/99-52
Recurso nº : 129.236
Acórdão nº : 201-79.456

2º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 2007
<i>FF</i>
Dirley Gonçalves da Cruz Mat.: Ag. 2242

2º CC-MF
Fl.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo improcedente no mérito para que seja indeferido o pedido de restituição, em virtude da inexistência de créditos a recuperar em relação ao período apontado pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

FF